

DESENVOLVIMENTO E QUESTÕES INDÍGENAS NA AMAZÔNIA
OS MARCOS HISTÓRICOS DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS

Delaíde Silva Passos¹
Gabriela Solidário de Souza Benatti²

RESUMO

Diante da importância da terra para a discussão do desenvolvimento, pretendemos entender os conflitos fundiários nos territórios indígenas em um espaço e tempo específico – a Amazônia brasileira durante a Ditadura Militar. Neste período, as terras das populações tradicionais eram vistas como entraves ao progresso e ao desenvolvimento econômico da época, que tinha como slogan “Integrar para não Entregar”, visando a ocupar os territórios amazônicos, considerados improdutivos. Apesar das legislações que buscavam garantir a posse da terra e os direitos indígenas, como o Estatuto da Terra e Estatuto do Índio, o que pode ser verificado no período de estudo foi uma infração destes direitos, que são frágeis e insuficientes. Algumas das consequências de tal debilidade podem ser apontadas como: 1- comprometimento da manutenção do modo de vida dessas populações tradicionais; e 2- implicações negativas em relação à multiplicidade cultural e direitos universais. Desse modo, entende-se que o reconhecimento das terras indígenas é um direito histórico desses povos, representando a manutenção de seus costumes, tradições, organização e cultura de modo geral. A terra confere identidade aos índios, representando um papel social que garante a própria continuidade do meio de vida dessas populações. Sendo assim, este trabalho se justifica pela necessidade de trazer para debate os desafios históricos da governança de terras no que diz respeito aos povos indígenas da Amazônia brasileira, tendo em vista o papel fundamental representado pela terra para estes grupos.

Palavras-chave: Amazônia, Ditadura Militar, índios, terra.

¹ Doutoranda em desenvolvimento econômico na área de História Econômica pelo Instituto de Economia da Unicamp.

² Mestranda em desenvolvimento econômico na área de Economia Agrícola e Ambiental pelo Instituto de Economia da Unicamp.

ABSTRACT

Given the importance of land for the development discussion, we aim to understand the land conflicts in indigenous territories in a specific space and time - the Brazilian Amazon during the Military Dictatorship period. In this period, traditional populations' lands were seen as obstacles to progress and the economic development goal at that time, that had as slogan "Integrate not to Hand Over", seeking to occupy Amazonian territories, considered as unproductive. Although the legislations which sought to guarantee land ownership and indigenous rights, such as the Earth Statute and the Indian Statute, what we could verify in the studied period was the violation of those rights, which had demonstrated as fragile and insufficient. Some of the consequences of such weakness could be identified as: 1-impairment of these traditional populations' livelihood maintenance; and 2- negative implications to cultural diversity and universal rights. Thereby, it is understood that indigenous lands' recognition is a historic right of these people, representing the maintenance of their behaviors, traditions, organization and culture in general. Land gives identity to the Indians, representing a social role that ensures the continuity of these populations' way of life. Thus, this work is justified by the need to bring to debate the historical land governance challenges concerning the indigenous people of the Brazilian Amazon, in view of the crucial role played by land to these groups.

Keywords: Amazonia, Indians, land, Military Dictatorship.

1. Introdução

Uma governança de terras adequada deve, além de garantir direitos à propriedade, gerar desenvolvimento sustentável e contar com mercados e gestão do uso da terra eficientes (REYDON, 2014). Tendo em vista a importância da terra para o desenvolvimento, e neste caso não somente o capitalista, mas aquele vinculado ao aumento das potencialidades humanas, a discussão sobre a governança fundiária está associada com outras lutas políticas que historicamente estiveram presentes em nosso processo de formação, tais como a democracia e a participação política. O objetivo deste trabalho é, então, trazer para debate os conflitos fundiários das populações indígenas a partir de uma perspectiva histórica, dado que acreditamos que para a discussão de uma governança fundiária que envolva democracia e participação política, tais populações tornam-se agentes fundamentais.

Pretendemos discutir sobre os processos de colonização e ocupação da Amazônia no período de Ditadura Militar (1964 – 1985) e como eles se revelaram eventos que comprometeram a terra como um meio de sobrevivência dos povos tradicionais dessa região. Ademais, também abordaremos como a expansão dos interesses do capital privado,

viabilizada pelos instrumentos do Estado, como leis e instituições, resultou na infração dos direitos indígenas. Uma vez que tais populações consideram a terra como principal meio para sua subsistência, notamos o quanto esta é primordial para o seu processo de desenvolvimento, não somente econômico, como também humano. Nesse sentido, fica clara a necessidade de entender o marco histórico dos conflitos relacionados aos povos indígenas, dado que percebemos que com o passar do tempo essas comunidades perderam garantias relacionadas ao acesso à terra. Partimos da hipótese de que o reconhecimento dos territórios por parte do Estado brasileiro sempre foi caracterizado por sua complexidade e que o diálogo entre o poder público e as comunidades indígenas foi historicamente construído de forma débil, na medida em que existem regulações que abrangem a propriedade da terra, mas estas são frágeis e insuficientes.

Assim, buscaremos trazer para debate os desafios históricos da governança de terras no que diz respeito aos povos indígenas da Amazônia, que sofreram uma série de impactos negativos durante a ditadura brasileira, tendo em vista que, no discurso oficial do período, a região amazônica era considerada um espaço “vazio” e improdutivo. A partir disso, o presente trabalho está estruturado em duas seções. Na primeira, buscamos trazer os diferentes conceitos de desenvolvimento, ressaltando as contribuições de Celso Furtado para o tema. Além disso, observamos a importância da terra nesse processo e como ela foi historicamente reconhecida como fonte de riqueza no modo de produção capitalista. Concomitantemente, tratamos da relação dos índios com a terra e seu significado para esses povos, que vai muito além do sentido de propriedade e demanda um estudo cauteloso.

Na segunda seção, tratamos sobre as medidas tomadas pelo governo militar na ocupação dos espaços amazônicos, a partir do ideal de desenvolvimento defendido no período. Discutimos também as duas principais legislações relacionadas a terras e populações indígenas, criadas durante a Ditadura Militar: o Estatuto da Terra (1964) e o Estatuto do Índio (1973). O principal objetivo desta subseção foi elaborar uma discussão crítica sobre as legislações desse momento histórico, apontando suas principais brechas e fragilidades. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que foi criado um arcabouço jurídico que no discurso deveria proteger a terra e garantir os direitos das populações tradicionais, este se apresentou débil e frágil, posto que não conseguiu impedir a exploração e expropriação dos territórios indígenas.

2. Terra: fim ou meio do desenvolvimento?

As relações entre o homem e a natureza fazem com que a terra ganhe diferentes formas econômicas e sociais ao longo do tempo. Isso porque ora esta se metamorfoseia em pasto e plantio, ora em mata indígena, ou um meio de produção, por exemplo; e os espaços transformam-se em lugares: na floresta, no latifúndio, na posse, etc. Na medida em que há um avanço das relações econômicas e políticas do homem com a terra, esta terá diferentes determinações sociais, pois passa a ser condição e resultado de tais relações (IANNI, 1981).

Nesta seção, temos o objetivo de entender esta relação entre o homem, a terra e o termo desenvolvimento, o qual precisa ser qualificado tanto de acordo com a categoria proposta, quanto pelo tempo e espaço específico da região a ser analisada. Ao longo de todo o trabalho, teremos o cuidado de distinguir desenvolvimento no seu sentido mais amplo, isto é, um processo capaz de criar múltiplas possibilidades para o bem estar humano, do desenvolvimento (e subdesenvolvimento) capitalista. A atenção com essa classificação será feita junto com o papel que a terra representou na configuração histórico-estrutural da Amazônia no período da Ditadura Militar (1964-1985). Partiremos das contribuições de Celso Furtado, incorporando outros autores que possam enriquecer o nosso debate.

Na análise de Furtado (1974; 1981; 1984; 1998), o termo desenvolvimento expressa um processo, que ao ter a nação como centro das transformações, pode resolver problemas histórico-estruturais de uma sociedade³. Em dada conjuntura histórica é possível que existam significativas diferenças de visão de desenvolvimento e também de adaptação às configurações socioeconômicas. Andrey Ferreira (2012) utilizou uma reflexão sobre o “pensar do avesso” para indicar essas assimetrias, explicando como o desenvolvimento pode ser concebido de maneiras distintas por vários grupos em um mesmo contexto histórico. Nesse sentido, “pensar do avesso” o desenvolvimento significa que além de compreendido de modo díspar, a maneira de lidar com este processo também é diferente.

Esta visão é fundamental para a compreensão da realidade dos grupos indígenas, assim como o significado que a terra representa para essas comunidades, lhes conferindo identidade

³ No sentido mais amplo, “a ideia de desenvolvimento está no centro da visão de mundo que prevalece na época atual. A partir dela o homem é visto como um fator de transformação, tanto do contexto social e ecológico em que está inserido como de si mesmo. Dá-se como evidente que o homem guarda um equilíbrio dinâmico com esse contexto: é transformando-o que ele avança na realização de suas próprias virtualidades” (FURTADO, 1984, p. 105).

e representando um papel social que garante a própria continuidade do meio de vida dessas populações (SUED, 2015). Para estes povos existe um forte ideal de comunidade, que tem como base a posse comum da terra, principalmente para a realização de trabalhos coletivos e atividades culturais (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013). Uma apropriada demarcação das terras indígenas garante, então, a sobrevivência física e cultural dessas comunidades, além do reconhecimento da multiplicidade cultural e dos direitos universais.

Para entender uma das regiões mais atrasadas do Brasil durante a Ditadura Militar, Furtado (1981) nos lembra da necessidade de entender uma categoria mais específica do desenvolvimento – o desenvolvimento capitalista. Os trabalhos de Furtado são fundamentais para essa pesquisa, na medida em que apresentam a necessidade de compreender a realidade de uma das regiões mais atrasadas do Brasil, em razão de a evolução do capitalismo nesse espaço corresponder a um tempo e a um espaço específico. A peculiaridade desta classificação estaria na propagação de um sistema produtivo fundado na expansão de bases materiais que, para Furtado, poderiam ser usadas para suprir as demandas mais básicas de uma sociedade. Isto é, o desenvolvimento capitalista pode ser um instrumento para atingir o desenvolvimento nacional (CAMPOS, 2014). A região estudada, porém, tem o subdesenvolvimento, e não o desenvolvimento, como resultado das suas transformações sociais.

Na interpretação de Celso Furtado, o subdesenvolvimento é produto de um sistema econômico mundial que integra, em um mesmo padrão de transformação, formações sociais que têm capacidades assimétricas de introduzir e difundir progresso técnico. A discrepância entre economias centrais e as economias periféricas quanto à capacidade de elevar a produtividade média do trabalho e quanto à potencialidade de socializar o excedente social entre salários e lucro faz com que o estilo de vida que prevalece nas economias centrais não possa ser generalizado para o conjunto da população das economias periféricas. O subdesenvolvimento surge quando, ignorando tais diferenças, as elites que monopolizam a apropriação do excedente impõem, como prioridade absoluta do processo de acumulação, a cópia do estilo de vida dos países centrais, impedindo assim a integração de parcela considerável da população no padrão de vida material e cultural propiciado pelo capitalismo (SAMPAIO Jr. 1999, p. 171).

O conceito de desenvolvimento impregnado na sociedade capitalista tem por trás o mito da modernidade, no qual se acredita que para alcançar os padrões de vida dos países centrais, é preciso ter crescimento econômico de forma rápida e contínua. Neste sentido, o discurso no qual se defende a busca pela felicidade por meio do acúmulo de bens materiais camufla o real sentido do modo de produção vigente, isto é, a urgência em assegurar a

continuidade de um sistema respaldado no consumismo, e capaz de garantir o acúmulo e o lucro de um pequeno grupo privilegiado.

As características geográficas do Brasil fizeram com que historicamente a ideia de desenvolvimento sempre estivesse associada à conquista de novas terras, isto é, desenvolvimento e colonização territorial ganham uma conotação comum. Conseqüentemente, há sempre a procura por novos espaços, lugares em que ainda há terra para ser explorada. As terras indígenas e as comunidades tradicionais da Amazônia brasileira são espaços privilegiados, fronteiras para o avanço do capitalismo, locais que estão apenas aguardando a apropriação por parte do capital (BRIGHENTI, 2015).

Desta perspectiva, mesmo que os povos indígenas, e outras comunidades tradicionais tenham vivido por séculos naquela região, a Amazônia brasileira é entendida como um espaço “vazio” esperando para ser explorada. Logo, no entendimento do Estado brasileiro, desenvolvimento sempre esteve relacionado à expansão agressiva contra o meio ambiente, a terra e os povos tradicionais. Ademais, ao longo do século XX, este mesmo Estado defendeu que tais populações eram obstáculos ao avanço do capitalismo brasileiro, dado que seus modos de vida eram incompatíveis com a ideologia que pregava o crescimento econômico a qualquer custo. Nas palavras de Brighenti:

Percebe-se, portanto, que há uma injunção de esforços dos poderes Executivo e Legislativo no sentido de garantir, a qualquer custo, o uso dos territórios indígenas para beneficiar o grande capital. Nesse sentido, fica evidente a continuidade dos princípios de uso dos territórios indígenas impostos no Brasil durante o governo militar. Nesse sentido, não poderiam estar mais atuais as palavras do ministro do Interior Rangel Reis, em 1976, quando afirmou que os ‘índios não podem impedir a passagem do progresso’ (BRIGHENTI, 2015).

A terra indígena é apontada por Andrey Ferreira (2012) como o centro das disputas pelo desenvolvimento. De acordo com o autor, a terra não é apenas um direito indígena, mas a expressão de direitos sociais, civis e políticos. Contudo, as políticas de desenvolvimento do Estado brasileiro, em geral, não compreenderam “os avessos” da visão de desenvolvimento compartilhada pelos índios, principalmente quando notamos que na perspectiva oficial da elite nacional, os costumes indígenas, em destaque aqueles vinculados à terra, são considerados como entraves, posto que não seguem a lógica baseada no crescimento econômico como fim.

Assim, para garantir uma adequada abordagem da questão da posse da terra indígena no contexto jurídico, é imprescindível o diálogo entre antropologia e direito, de modo a assegurar as garantias constitucionais, levando em conta as especificidades desses povos e

suas respectivas visões de desenvolvimento (BATISTA, 2010). Seria um erro muito grave definir a questão da posse da terra indígena a partir da experiência com produtores rurais independentes. Diferentemente desses últimos, os indígenas são um grupo étnico e, como consequência, partilham de tradições, culturas e mantêm uma relação simbólica e específica com seus territórios. Um exemplo muito claro dessa relação simbólica com a terra é o termo guarani “tekohá”, que significa “o lugar onde vivemos conforme nossos costumes” ou “o lugar onde somos o que somos”. A terra para esses povos é reconhecida como uma dádiva divina e, apesar de ser de uso comum, apenas o criador a possui. Nesse sentido, os índios pertencem à terra e não o contrário, como na perspectiva tradicional, o que configura um claro exemplo sobre o que significa “pensar no avesso”. A partir deste conceito, a terra é propriamente o modo de ser, o reflexo da cultura e das crenças dos povos indígenas, transbordando a definição de espaço físico apenas (BATISTA, 2010).

É importante ressaltar que se determinada porção de terra não permite a reprodução das tradições, cultura e modo de vida indígena, ou seja, não permite a estes povos “ser o que são”, esta terra não é compreendida como um território dessas comunidades, mesmo que já tenha sido ocupada por seus ancestrais (BATISTA, 2010). Desse modo, dada a essencial importância da terra para as populações indígenas, a delimitação desta não é uma tarefa simples e demanda uma cuidadosa análise antropológica e uma compreensão específica da cultura, principalmente no que se refere ao conceito de tradicionalidade, que não deve ser compreendido como um sinônimo de ancestralidade.

3. Os índios e a questão da terra amazônica no período Militar

Até o presente momento discutimos sobre conceitos de desenvolvimento, o papel representado pela terra como fator de desenvolvimento econômico⁴ e o significado da terra para as comunidades indígenas. Nesta seção, veremos a política de ocupação da Amazônia brasileira durante o período militar, a qual se baseou em um discurso fortemente desenvolvimentista. Apesar de esta ter iniciado na Era Vargas (1930-1945), quando a colonização deste bioma começou a ser entendida como estratégia de interesse nacional, foi

4 Furtado (1981; 1998) salientou o papel da agricultura neste processo, na medida em que o desenvolvimento econômico não seria compatível com a agricultura tradicional, mas sim com a moderna, a qual historicamente contribuiu para a deformação da estrutura fundiária do nosso país.

com o Golpe Militar de 1964 que a região ganhou um novo sentido na política fundiária do Estado (SOUZA, 2010). Isso porque, os militares, imbuídos de uma ameaça internacional, iniciaram um violento processo de ocupação deste bioma por meio do estabelecimento de grandes projetos que contribuíssem para a apropriação econômica das terras da Amazônia.

Segundo Bruno (1995), a conjuntura no imediato pós-golpe não estava clara, e naquele momento ocorreu uma reorganização das prioridades tanto do ponto de vista da sociedade quanto do governo, delineando novas características ao debate sobre a reforma agrária. Um dos traços do governo de Castelo Branco foi o foco na modernização da agricultura, classificando a reforma agrária como medida prioritária, dado que o latifúndio improdutivo se destacava como obstáculo à modernização e à industrialização agrícola. Neste cenário, logo em 1966, o mesmo presidente divulgava o slogan “Integrar para não Entregar”, pelo qual os espaços “vazios” e improdutivos amazônicos deveriam ser preenchidos por migrantes nordestinos e do sul. As políticas dos governos militares resumiram-se na apropriação de terras indígenas pelo capital privado e na exploração fundiária em grande escala, que por sua vez resultou na explosão de conflitos por terras na Amazônia brasileira. Isso porque, conforme as reservas indígenas tornavam-se uma nova fronteira para a expansão do capital, uma série de distúrbios administrativos e legais, resultantes de uma complexa coesão entre os interesses militares e empresariais, aprofundou o embate dos diferentes grupos envolvidos neste processo. É importante destacar que esse movimento se revelou como um verdadeiro marco histórico no que diz respeito à luta pela terra no bioma estudado (ALBERT, 1991).

Vale salientar que as políticas desta natureza fizeram parte do próprio processo de formação do nosso país e, com o Golpe de 1964, esse movimento recebeu uma conotação mais concreta, dado que se materializou um projeto muito bem estruturado pelo poder público (MIRANDA, 1987). Trata-se da transformação de todo um bioma em um locus da valorização do capital privado. Consequentemente, a Amazônia deixou de ser uma região intocada, passando a ter valor estratégico nacional e internacional, levando em consideração suas riquezas naturais e sua posição geoestratégica (BECKER, 1982). Nas palavras de Oliveira (1994, p. 08):

Uma invasão, uma descoberta, ocupa terras vazias, ou ocupadas por não-gente, incapaz de cuidar de si própria. Oferece perigo pela sua vulnerabilidade, pela sua incapacidade cultural – segundo os critérios dos brancos – de cuidar de vastas riquezas; não são propriamente, inimigos. A prática, neste caso, é a de acumulação primitiva. O monopólio da violência do Estado acoberta toda espécie de violência privada: esta é a forma concreta da proteção da fronteira e do bloqueio à vulnerabilidade. Apropriação de terras, garimpagem, exploração de madeira, são os lados “produtivos” da perversidade fáustica do genocídio indígena, da devastação

florestal, da contaminação dos recursos hídricos, da destruição dos modos de vida dos ribeirinhos, dos indígenas, dos castanheiros, dos seringueiros. Não há que fazer ilusões: como em todo processo clássico de invasão ou de acumulação primitiva, os contendores de ambos os lados, os que agredem e os que são agredidos, são as vítimas. Deles sobrarão os povoadores da Amazônia, como sobram, nas levas anteriores das sagas da borracha, cearenses que hoje são acreanos.

Quando os discursos oficiais ressaltavam para o “vazio” populacional e para o improdutivismo como grandes obstáculos das políticas de valorização da Amazônia, notamos a completa desconsideração das populações tradicionais, dado que estas produziam para o autoconsumo e não para o mercado (LOBATO, 2009). Sousa (2013), ao questionar o caráter modernizador da política de colonização do Governo Federal, percebeu que o real interesse desse movimento estava na implantação de um novo polo de desenvolvimento regional, impondo de fora para dentro a lógica de reprodução do capital privado. Consequentemente, as populações locais foram expropriadas violentamente de suas terras, dado que a cultura tradicional dessa região ia contra a lógica do lucro que estava sendo imposta pelo programa de ocupação deste período.

Por trás desse processo de ocupação das terras indígenas, observamos a criação de duas principais legislações que abrangem as questões da terra e dos direitos indígenas: o Estatuto da Terra, de 1964, e o Estatuto do Índio, de 1973. Na próxima seção, abordaremos alguns pontos dessas leis, de modo a reforçar como os direitos indigenistas eram frágeis e não foram respeitados.

3.1. – Estado e Ditadura: o violento marco regulatório contra as terras indígenas

Para lidar com os históricos problemas fundiários do Brasil, foi criado o Estatuto da Terra, em 30 de novembro de 1964, pela lei nº 4.504. Reydon (2011) resalta que tal marco regulatório foi uma grande inovação institucional no que se refere a questões fundiárias no Brasil, principalmente a partir da criação do cadastro de imóveis rurais. Em linhas gerais, a lei regula os direitos e obrigações referentes aos bens imóveis rurais, com o objetivo de execução da reforma agrária e a promoção da política agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país. (BRASIL, 1964).

O artigo segundo do Estatuto ressalta, ainda, que “é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei” (BRASIL, 1964), e muito se destaca sobre a função social da terra, que ocorre de modo integral em algumas situações, definidas neste mesmo artigo:

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem (BRASIL, 1964)⁵.

Em relação à terra indígena, contudo, o Estatuto da Terra é muito superficial, apresentando somente um parágrafo que dispõe de sua garantia, no artigo segundo:

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas” (BRASIL, 1964).

É somente no Estatuto do Índio, lei nº 6.001 de dezembro de 1973, elaborado nove anos após o Estatuto da Terra, que a questão da posse da terra indígena se explicita de maneira mais detalhada. No discurso, o objetivo principal da lei é regular a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, preservando sua cultura e buscando integrá-los à sociedade. No artigo segundo da lei ficam expostas responsabilidades que visam à proteção das comunidades indígenas, bem como a preservação de seus direitos.

⁵ Contudo, apesar da inovação que o Estatuto representou em termos institucionais e de regulação fundiária, Sonia Bergamasco (1997) ressalta que não foi propiciada uma relevante melhoria na concentração de terras, o que resultou em graves consequências para a área rural, como a formação de uma classe de trabalhadores rurais com baixo poder de compra, desemprego, precariedade das condições de trabalho e exclusão social. Assim, os princípios básicos de defesa da propriedade, que de acordo com a lei deve ser assegurada a todos e cumprir seu papel social, acabaram por ficar em segundo plano, em detrimento do capital, da grande produção. A realidade fundiária brasileira se caracterizou, então, pela grande concentração de terras e a desigualdade e precariedade no campo, o que se deve, em grande medida, pela histórica fragilidade da governança de terras no país.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem (BRASIL, 1973).

Entretanto, a busca pela “integração” destes povos à sociedade no período militar pode ser verificada como um processo civilizatório, sem o respeito à cultura e incluindo perseguição, criminalização, prisão e tortura de índios que lutavam por seus territórios ou que apresentassem comportamento considerado inadequado pelo governo. Ademais, o modelo de desenvolvimento pautado em infraestrutura, na construção de estradas, hidrelétricas e o desmatamento para a pecuária resultou na expulsão de comunidades indígenas de suas terras, em especial na Amazônia (HARARI; MARINHO, 2015).

O artigo 18 do Estatuto do Índio reforça que “as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas” (BRASIL, 1973). No primeiro parágrafo deste artigo é afirmado ainda que “nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa” (BRASIL, 1973). A lei resguarda o direito à posse da terra indígena, que de acordo com o artigo 38 do Estatuto “[...] são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20” (BRASIL, 1973). As circunstâncias que permitem a intervenção nas terras indígenas, de acordo com o artigo 20, são:

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio (Grifo nosso, BRASIL, 1973).

Principalmente em relação às justificativas c, d e f, que se referem respectivamente à imposição da segurança nacional, realização de obras públicas e exploração de recursos naturais, fica explícita a fragilidade deste direito, que se torna dependente da visão de desenvolvimento do governo e de seus interesses em relação ao território, possibilitando brechas perigosas e subjetivas na lei. A intervenção pode, ainda, resultar no deslocamento temporário ou a remoção das comunidades indígenas de seu território para outra área. Tal situação torna-se muito complicada, principalmente pelo significado que a terra tem para esses grupos, assim como já discutimos. Ademais, a lei assegura ainda que a comunidade, caso removida, será ressarcida dos prejuízos, mas como ressarcir um povo que se compreende como parte integrante da terra que habita? Como os laços culturais e sociais podem ser substituídos? Esses prejuízos não podem ser mensurados, tampouco recompensados, e este é um dos motivos da importância da manutenção e ampliação dos direitos indígenas às suas terras.

Assim, o direito à posse da terra pelos povos indígenas, bem como uma adequada demarcação de suas terras, contribuem para a construção de uma sociedade pluriétnica e

multicultural. No entanto, além da fragilidade da legislação que garante esse direito, o reconhecimento das terras indígenas por parte do Estado é um processo longo que envolve múltiplos interesses. Um dos principais entraves à regularização, nesse sentido, pode ser apontado como o fato de a terra ser, historicamente, fonte de poder socioeconômico e político. O modelo de desenvolvimento econômico adotado pelo país, que tem na agricultura e na pecuária voltadas à exportação sua principal base, leva à contestação sobre a demarcação das terras indígenas, que é encarada como um bloqueio ao progresso e não como o reconhecimento de direitos originários.

Sendo assim, em tese, o Estatuto buscava proteger as terras indígenas e assegurar diferentes formas de assistência àquelas populações, tais como médica, educacional e econômica, garantias que ficam claras nos artigos 48, 54 e 55 da lei⁶. Contudo, estas estavam imbuídas em um contexto altamente nocivo aos povos indígenas, uma vez que tinha como prioridade a lógica de ocupação econômica militar, com medidas discriminatórias e controle político. A partir da criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Estatuto do Índio, o Estado passou a ter controle muito mais eficaz sobre as terras indígenas, ou seja, tratava-se da criação de uma tutela jurídica, em um contexto que considerava os índios completamente incapazes de direcionar os recursos naturais para expansão do capital (ALBERT, 1991).

Acreditamos que o Estatuto do Índio conferiu pouca importância à realidade indígena, pois o procedimento de demarcação de suas terras no período ditatorial foi muito lento, e as poucas demarcadas foram resultados de situações emergenciais. Segundo Albert (1981, p. 39), “apenas 15% das terras indígenas identificadas foram assim, homologadas entre 1973 e 1981”. Como resultado desse processo, tivemos o aumento dos conflitos fundiários, visto que tais povos passaram a exigir o cumprimento de tal Estatuto, o que por sua vez fez com que os militares comessem a intervir de maneira mais intensa nas questões indígenas, as quais passaram a ser entendidas como ameaça à segurança nacional.

Na medida em que o Estatuto do Índio foi considerado um dos principais meios de contestação dos direitos dessas populações, o governo militar decidiu revisá-lo, dado que o presente documento tornou-se um entrave para a ocupação econômica da Amazônia. Segundo Albert (1981, p. 40),

⁶ “Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País”; “Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional”; “Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas” (BRASIL, 1973).

a partir de 1980, o processo decisório de delimitação das terras indígenas começou a extrapolar a FUNAI, julgada por demais vulneráveis às pressões políticas dos índios e indigenistas, e passou, em 1983, para um grupo de trabalho interministerial (GTI) dominado pelos Ministérios do Interior (MINTER) e de Assuntos Fundiários (MEAF), o qual era administrado pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional (CSN). Este GTI foi instituído com a recomendação explícita de levar em conta os empreendimentos econômicos de terceiros já existentes nas terras indígenas no processo de delimitação às empresas privadas (CPI/SP, 1985).

Desse modo, dada a dificuldade histórica no reconhecimento dos direitos e dos territórios indígenas, é fundamental o apoio do Estado em termos gerais de legislação, incluindo a demarcação de terras. O Estatuto do Índio, no artigo 19, previa os direitos à demarcação:

As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória (BRASIL, 1973).

Contudo, naquele momento ainda não havia uma lei que definisse especificamente como o processo de demarcação das terras indígenas deveria ocorrer. Tal arcabouço jurídico foi criado apenas no governo de Fernando Henrique Cardoso, a partir do Decreto nº 1775 de 08 de janeiro de 1996, o qual “dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências” (BRASIL, 1996). A partir desse decreto, que é vigente na atualidade, todo o processo de demarcação foi definido detalhadamente. Em tese, a metodologia deve ser composta pelas fases de identificação, aprovação pelo órgão federal responsável, contestações, aprovação pelo Ministério da Justiça, homologação e registro. No entanto, Sued (2015) explica que a demarcação das terras desses povos tradicionais, apesar de representar avanços na ampliação dos direitos das comunidades tradicionais, é muito lenta e complexa, pois envolve muitos interesses.

Resumidamente, para que o reconhecimento e demarcação ocorram de acordo com o decreto acima citado, a FUNAI, em conjunto com um antropólogo, deve ficar responsável pelo estudo e identificação das terras. Um grupo técnico especializado deve realizar diversos estudos, como etnohistoriográficos, demográficos, sociológicos e fundiários. Finalizando os estudos, um relatório caracterizando a terra deve ser destinado à publicação no Diário Oficial e, a partir deste momento, qualquer interessado tem o prazo de 90 dias para se manifestar em

contraposição às decisões do grupo. A FUNAI deve elaborar pareceres e encaminhar o procedimento para o Ministro da Justiça, que tem 30 dias para expedir portaria declarando a delimitação das terras, prescrever diligências ou desaprovar a identificação. Caso aprovado, o passo seguinte é a homologação e, em até 30 dias, a terra deve ser registrada na Secretaria do Patrimônio e no cartório de imóveis local. Finalizando o processo, a FUNAI realiza uma regularização fundiária, de modo a garantir que não há ocupantes não índios no território, bem como solucionar possíveis pendências judiciais (BRASIL, 1996).

Infelizmente, no período militar não havia nenhum processo de demarcação de terras definido e detalhadamente descrito por lei, o que foi possível apenas no período recente, a partir de 1996. Porém, o movimento de ocupação de terras indígenas naquele momento estava imbuído de um otimismo político, dado que este legitimava as medidas que se pretendia adotar para lidar com o problema da terra, como um instrumento de valorização do capital privado. É importante lembrar que esse direcionamento político militar para Amazônia brasileira e que influenciou fortemente os conflitos fundiários nas terras indígenas está circunscrito em um contexto muito mais amplo. Trata-se de questões de Estado, ou seja, de governabilidade, articulando uma estrutura que envolveu controle e segurança a partir de uma subordinação ao Conselho de Segurança Nacional (CSN), ligadas a um novo modelo de desenvolvimento capitalista (NETO, 2014). Sobre este modelo Renata Neto (2014) aponta que este se reforçou em planos e políticas governamentais fortemente combinados entre si, tais como o Programa de Integração Nacional (PIN), responsável pela criação de rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém, o Proterra, a Polamazônica, o Polocentro, o Polonoroeste, e assim por diante. Nas palavras da autora:

A política econômica da Administração Federal na Amazônia Legal, desde a criação da Sudam até o fim do Regime Militar (1985), pode ser dividida em três fases diferentes, ainda que todas elas alimentadas pela ideia da Amazônia como território vazio a ser ocupado. A primeira foi pautada pela mudança na política de incentivos fiscais [...] Na segunda fase, entre 1970 e 1974, durante o mandato na Presidência da República do general Garrastazu Médici, foi dada a prioridade aos projetos de colonização na Transamazônica, aos projetos energéticos e à ampliação da rede viária terrestre [...] Na terceira fase, a partir de meados dos anos 70, o governo federal, em substituição ao modelo cepalista que inspirou as práticas da SPVEA e parte das desenvolvidas nos primeiros anos de existência da SUDAM, orientou sua intervenção econômica com base nas vantagens comparativas de que dispunha a Amazônia em relação a outras regiões do país, para contribuir ao desenvolvimento econômico nacional [...] durante o mandato na presidência da República de Ernesto Geisel (1974-1979), foi claramente definida qual seria a especialização econômica à qual seriam destinados os diferentes espaços intra-regionais da Amazônia brasileira, dando-se prioridade ao incremento da concentração fundiária e, sobretudo, aos investimentos destinados a criar a infraestrutura que demandavam os projetos

mínero-metalúrgicos, além da escolha das áreas ou municípios da Amazônia Legal que seriam objeto de especial interesse do Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais (Polamazônia) (PETIT, 2003, p. 81-82 Apud NETO, 2014, p. 132).

Observamos, dessa maneira, um processo que resultou na reconfiguração espacial da Amazônia brasileira, cujo sentido era atender interesses econômicos e políticos a partir da criação de grandes polos de desenvolvimento no bioma. Porém, é importante destacar que esse movimento também responde a uma lógica tecnocrática que estabelece meios de intervenção política com a finalidade de realizar controle sobre os conflitos sociais. Ou seja, notamos a materialização de uma série de medidas que buscavam atender uma necessidade muito clara para os líderes da época – controlar os grupos sociais e impedir que a insurgência destes promovesse o abalo da histórica ordem fundiária do país. É este o fio condutor que caracteriza a questão fundiária brasileira, isto é, a violência política foi a pedra angular que assegurou o controle da propriedade da terra, assim como o *status quo* da política agrária não somente na Amazônia brasileira, mas no Brasil como um todo.

Nesse sentido, tendo em vista a importância da terra como direito constitucional e histórico das comunidades indígenas, também como fonte de sua identidade e cultura, é fundamental que o Estado garanta os direitos desse grupo, principalmente por conta dos entraves ao reconhecimento das terras e da burocracia que envolve o processo. Durante o período ditatorial, os povos indígenas foram maciçamente impactados de maneira negativa, seus direitos foram subordinados às políticas desenvolvimentistas da época e suas terras eram tratadas como recursos a serem explorados em prol do progresso. É importante lembrar que não havia uma legislação específica que normatizasse como deveria ser o processo de delimitação das terras indígenas, como temos hoje. Assim, não somente o contexto histórico, mas também o institucional e o cultural justificam uma revisão da política indígena no Brasil, tendo como central o reconhecimento de suas terras, o que significa a manutenção de seus direitos, sua cultura e meio de vida.

4. Considerações Finais

Ao longo deste trabalho procuramos demonstrar que a relação entre o homem, a terra e a natureza ganha certa complexidade quando o solo se transforma em um bem econômico. No caso da Amazônia brasileira durante a Ditadura Militar, espaço em que as transformações

capitalistas tiveram o subdesenvolvimento como forma, no que diz respeito aos povos indígenas, o processo de colonização impulsionado pelo Estado ocorreu sem respeito a sua cultura, com perseguição, criminalização, prisão e tortura. Observamos que por trás dos discursos que se diziam proteger as terras indígenas e garantir os diversos modos de vida daquelas populações, as decisões tomadas estavam mergulhadas em intenções que tinham consequências altamente danosas às comunidades tradicionais.

Observamos que diante da complexidade histórica que envolve a questão da demarcação de terras em nosso país, as transformações espaciais que ocorreram na Amazônia durante a Ditadura Militar tiveram como objetivo principal atender aos interesses da valorização do capital, independente dos reflexos que essa lógica pudesse ter sobre a população local, como os índios. Além de caracterizada por mecanismos econômicos, a política de colonização amazônica neste período também se baseou em uma lógica tecnocrática, levando em consideração a série de instrumentos políticos criados com o intuito de ter controle sobre os conflitos fundiários e bloquear a insurgência de movimentos que pudessem contestar a histórica estrutura agrária do nosso país. Acreditamos que a violência política foi o fio condutor que norteou o domínio sobre a propriedade privada e a defesa do *status quo*.

Tendo em vista o papel da terra para a sobrevivência das comunidades indígenas, consideramos de fundamental importância que o Estado assuma a função de agente responsável por propiciar o desenvolvimento no seu sentido mais amplo, isto é, aquele com capacidade de ampliar as potencialidades das populações locais. É necessário que este corpo burocrático reorganize suas instituições para que elas atendam aos interesses da Nação, no sentido apontado por Furtado, e não a valorização do capital privado, como ocorreu durante os governos militares. Assim, acreditamos que a governança fundiária pode lidar de forma mais orgânica com os problemas de conflitos por terras, dado que a proposta é enfrentar mais de perto a histórica estrutura arcaica do Brasil.

Referências

ALBERT, Bruce. *Terras indígenas, política ambiental e geopolítica militar no desenvolvimento da Amazônia: a propósito do caso Yanomami*. Mus. Para. Emilio Goeldi: Coleção Eduardo Galvão, 1991.

ALMEIDA, Sabrina; ARAÚJO, Melvina. *Terra e etnia: Os casos da Raposa/Serra do Sol e do Morro Seco*. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Vol. 7. nº 1. pp. 121-142, 2013.

BATISTA, Juliana de Paula. *Cultura e etnocentrismo: os direitos territoriais indígenas em uma perspectiva contra-hegemônica*. Universidade Federal de Santa Catarina. 2010.

BECKER, Bertha. K. *Geopolítica da Amazônia: a nova fronteira de recursos*. Jorge Zahar editores: Rio de Janeiro, 1982.

BERGAMASCO, Sonia Maria Pessoa Pereira. *A realidade dos assentamentos rurais por detrás dos números*. Estudos Econômicos, v. 11, n. 31, p. 37-49, 1997.

BRASIL. Decreto nº 1775 de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2016.

_____. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. 1964. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2016.

_____. Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2016.

BRIGHENTI, Clóvis, A. *O “desenvolvimento” versus os povos indígenas*. Le Monde Diplomatique. 19 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=3122>. Acesso em: 05 de junho de 2016.

BRUNO, Regina. *O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto*. Cahiers du Brésil Contemporain, 1995.

CAMPOS, F. A. de. “Meios e fins do desenvolvimento para Celso Furtado”. *Revista Espaço Acadêmico*. Nº 162. Nov. 2014.

_____. de; COSTA, J. M. da C. A. “Escala nacional diante da transnacionalização do espaço local”. *Argumentum* (Vitória), v. 4, p. 1, 2012.

FERREIRA, Andrey Cordeiro Ferreira. **Os avessos do desenvolvimento**: Estado, mercado e povos indígenas no Brasil. Disponível em:

<<http://www.cartamaior.com.br/?%2FEditoria%2FEconomia%2FOs-avessos-do-desenvolvimento-Estado-mercado-e-povos-indigenas-no-Brasil%2F7%2F18650>. Acesso em: 07 jun. 2016.

FURTADO, C. *Cultura e desenvolvimento em época de crise*. 2º ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

_____. *Formação econômica do Brasil*. 27 ed. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1998.

_____. *O Mito do desenvolvimento econômico*. São Paulo: Círculo do Livro, 1974.

_____. *Pequena introdução ao desenvolvimento*. São Paulo: Ed. Nacional. 1981.

HARARI, Isabel; MARINHO, Rafael Pacheco. *Comissão da Verdade considera a não demarcação de Terras Indígenas grave violação de direitos humanos*. 2015. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2015/03/comiss%C3%A3o-da-verdade-considera-a-n%C3%A3o-demarca%C3%A7%C3%A3o-de-terras-ind%C3%Adgenas-grave-viola%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

IANNI, Octávio. *A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra uma área da Amazônia*. Petrópolis: Vozes, 1981.

LOBATO, Sidney da Silva. *Educação na fronteira da modernização: a política educacional no Amapá (1944-1956)*. Belém: Paka-Tatu, 2009.

MIRANDA, Mariana. *Colonização e Reforma Agrária*. Bol. de geografia. UEM. Ano 5 – nº 1 – Março, 1987.

NETO, Renata Beatriz Guimarães. História, trabalho e memória política. Trabalhadores rurais, conflito social e medo na Amazônia (1970-1980). Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2014v6n11p129/28598>>. Acesso em: 22 de julho de 2016. p. 129-146.

OLIVEIRA, Francisco. *A Reconquista da Amazônia*. Novos Estudos n° 38. Março de 1994.

PETIT, Pere. *Chão de promessas: elites políticas e transformações econômicas no estado do Pará pós-1964*. Belém: Paka-Tatu, 2003, p. 81-2 Apud NETO, Renata Beatriz Guimarães. História, trabalho e memória política. Trabalhadores rurais, conflito social e medo na Amazônia (1970-1980). Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2014v6n11p129/28598>>. Acesso em: 22 de julho de 2016. p. 129-146.

REYDON, B. P. Governança de terras e a questão agrária no Brasil. In *O mundo rural no Brasil do século 21 – A formação de um novo padrão agrário e agrícola*. 36p. Brasília, Embrapa, 2014.

_____. *O desmatamento da floresta amazônica: causas e soluções*. Economia verde – Desafios e oportunidades. N° 8. p 143-155, 2011.

SAMPAIO JR., P. *Entre a nação e a barbárie: os dilemas do capitalismo dependente em Caio Prado, Florestan Fernandes e Celso Furtado*. Petrópolis: Vozes, 1999.

SOUSA, Jailson de Macedo; *Os efeitos de grandes projetos na pré-amazônia maranhense: uma reflexão através da colonização dirigida*. 2013. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

SOUZA, Nádia Simas. *A Amazônia brasileira: processo de ocupação e a devastação da floresta*. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Ano 9 – Número 32/33 – janeiro/dezembro de 2010. Brasília-DF.

SUED, Lucas. *Os conflitos acerca da demarcação de terras indígenas*. 2015. Disponível em: <<http://suedlucas.jusbrasil.com.br/artigos/203413790/os-conflitos-acerca-da-demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 04 jun. 2016.